



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4236, DE 2020

Revoga o § 3º do art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, para extinguir o crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) decorrente do pagamento da taxa pela utilização do selo de controle e dos equipamentos contadores de produção.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20327.73567-56

Revoga o § 3º do art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, para extinguir o crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) decorrente do pagamento da taxa pela utilização do selo de controle e dos equipamentos contadores de produção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.995, de 2014, objeto da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 634, de 26 de dezembro de 2013, por meio do seu art. 13, instituiu taxa pela utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

O selo tem como finalidade controlar a produção e a consequente arrecadação de tributos sobre determinados bens. Ele prova que a fabricação ou a importação do produto foram legítimas, o que protege a indústria nacional e a concorrência. O pagamento da taxa corresponde, portanto, à contraprestação do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

contribuinte pelo exercício do poder de polícia administrativo exercido pelo Estado na fiscalização relacionada à produção de cigarros e bebidas.

O § 3º do art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, entretanto, autoriza as pessoas jurídicas contribuintes da taxa a deduzir do valor da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) ou da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente à taxa efetivamente paga no mesmo período. Isto é, ao fim e ao cabo, toda a sociedade acaba pagando o preço da fiscalização desses produtos, cujo consumo, diga-se, gera uma imensidão de externalidades negativas. Esse ônus não pode ser da população, mas das próprias empresas fabricantes e importadoras.

Como é de conhecimento notório, as Contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins estão entre as principais fontes de receita da Seguridade Social. Em face da necessidade premente de se reestabelecer o equilíbrio das contas públicas nessa área, como restou comprovado no processo de aprovação da Reforma da Previdência, não se mostra razoável financiar o poder de polícia exercido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil mediante a utilização do selo de controle de produção de cigarros e bebidas com recursos destinados à manutenção de direitos relativos à saúde, à previdência e à seguridade social.

Desse modo, entendemos que o combate à sonegação de tributos e às práticas de concorrência desleal observadas na indústria de cigarros e bebidas é medida necessária e legítima. No entanto, não nos parece razoável transferir os custos dessas atividades para o orçamento da Seguridade Social, que, como se sabe, destina-se à manutenção de serviços destinados aos hipossuficientes e à parcela mais pobre da população brasileira.

Mormente durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) (Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020), quando os recursos e esforços devem ser direcionados para ações e serviços públicos de saúde, a mudança que ora propomos demanda aprovação urgente.

SF/20327.73567-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Durante a tramitação da MPV nº 902, de 5 de novembro de 2019 – que tivemos a oportunidade de relatar e que, entre outros assuntos, tratava das competências da Casa da Moeda do Brasil – , existia um tema que era totalmente convergente entre os parlamentares, qual seja, o fim da compensação da taxa do selo fiscal de cigarros e bebidas com as contribuições para a Seguridade Social. De fato, essa medida foi um erro desde a sua origem, razão pela qual inserimos artigo no projeto de lei de conversão então elaborado propondo a sua revogação.

Contudo, a MPV nº 902, de 2019, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 14 de abril de 2020, sem votação, conforme o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 25 de 2020.

Dessa forma, por ser medida justa e urgente, principalmente considerando a crise decorrente da pandemia de Covid-19, contamos com o apoio do Congresso Nacional para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD

SF/20327.73567-56

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.502, de 30 de Novembro de 1964 - Lei do Imposto de Consumo - 4502/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4502>
 - artigo 46
- Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007 - LEI-11488-2007-06-15 - 11488/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11488>
- Lei nº 12.995, de 18 de Junho de 2014 - LEI-12995-2014-06-18 - 12995/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12995>
 - parágrafo 3º do artigo 13
- Lei nº 13.097, de 19 de Janeiro de 2015 - LEI-13097-2015-01-19 - 13097/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13097>
 - artigo 35